



PROCESSO Nº	10.134-6/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
RESPONSÁVEIS	HERMES LOURENÇO BERGAMIM – ex-Prefeito Municipal ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO – Pregoeiro
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I.	RELATÓRIO	2
1.1	DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	4
1.1.1	IRREGULARIDADE Nº 01	4
1.1.1.1	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	4
1.1.1.2	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	6
1.1.1.3	MANIFESTAÇÃO DO SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM	6
1.1.1.4	MANIFESTAÇÃO DO SR. ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO	7
1.2.1	IRREGULARIDADE Nº 02	8
1.2.1.1	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	8
1.2.1.2	MANIFESTAÇÃO DO SR. ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO	8
3.1	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14





PROCESSO Nº	10.134-6/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
RESPONSÁVEIS	HERMES LOURENÇO BERGAMIM – ex-Prefeito ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO – Pregoeiro
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pela Câmara Municipal de Juína, representada pela Sra. Ivani Cardoso Dalla Valle – Vereadora, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juína, sob a gestão, à época, do Sr. Hermes Lourenço Bergamim, requerendo que este Tribunal proceda a uma auditoria contábil e fiscal naquele Município.

2. De acordo com a representante, a Prefeitura Municipal de Juína atravessava grave problema de gestão administrativa, notadamente no que diz respeito ao não cumprimento da legislação vigente. Relatou, ainda, que havia fortes indícios de superfaturamento na aquisição de medicamentos.

3. Asseverou que as aquisições de medicamentos com indícios de superfaturamento continuaram durante o exercício de 2014, mesmo após o resultado da CPI instaurada pela Câmara Municipal.

4. A presente RNE foi regularmente admitida, com fundamento no disposto no artigo 89, inciso IV, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

5. Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar contendo 02 (dois) achados, classificando-os nas seguintes capitulações de irregularidade:





“SR. HERMES LOURENCO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

SR. ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO – Pregoeiro – Período: 03/02/2014 a 31/12/2014.

1. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993).

1.1. O processo de licitação Pregão Eletrônico nº 02/2014 se efetivou sem pesquisa de mercado para determinação do valor de referência/estimado (Item 2.3.3 deste Relatório).”

SR. ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO – Pregoeiro – Período: 03/02/2014 a 31/12/2014.

2. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Verificou-se que os valores de referência constantes no processo de licitação Pregão Eletrônico nº 02/2014 estão com sobrepreço (Subitem 2.3.1 deste Relatório).

6. No Relatório Preliminar, a unidade instrutória considerou que a situação encontrada é grave, pois não houve cotação de preços com nenhuma empresa do ramo, ressaltando que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 41/2010, firmou entendimento de que até mesmo os processos de dispensa de licitação devem estar instruídos com pesquisas de preços, com, no mínimo, 03 (três) propostas válidas, com a finalidade de garantir que o preço ofertado pelo fornecedor esteja compatível com o valor de mercado.

7. Dessa forma, concluiu pela ocorrência da irregularidade no Pregão nº 02/2014, que teve por objeto a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para o Município de Juína, devido à ausência da cotação de preços para a determinação do valor de referência dos medicamentos.

8. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 89, inciso VIII, da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca dos apontamentos constantes no Relatório Técnico





Preliminar.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.556/2015, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa, e, no mérito, pela sua procedência, com a consequente aplicação de multas aos Srs. Hermes Lourenço Bergamim – Prefeito, à época, por ter determinado a abertura de procedimento licitatório sem que constassem nos autos orçamentos para determinação do valor de referência, e ao Sr. Antônio Francisco do Nascimento – Pregoeiro, por não ter realizado uma pesquisa de preços de mercado para formar o preço de referência da contratação.

10. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo, as defesas apresentadas, a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.

1.1 DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

1.1.1 Irregularidade nº 01

IRREGULARIDADE
GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei nº 8.666/1993). O processo de licitação Pregão Eletrônico nº 02/2014 se efetivou sem pesquisa de mercado para determinação do valor de referência/estimado.
Responsáveis: SR. HERMES LOURENCO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 SR. ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO – Pregoeiro – Período: 03/02/2014 a 31/12/2014

1.1.1.1 Análise Instrutória

11. Em sede de Relatório Preliminar, a SECEX realizou a comparação do valor de referência constante no Pregão Eletrônico nº 002/2014, com o valor de referência





oriundo do trabalho do auditor Guilherme Almeida, cujo resultado da comparação se encontra disposto na seguinte tabela:

Tabela 2: Comparativo entre os valores de referência.

Item	Descrição do produto	Und	(A) Valor máximo de referência	(B) Valor de Referência – P. Eletrônico 02/2014 – Juína	(C) Variação percentual: A → B
1	LOSARTANA POTASSICA 50MG CPS	Und	0,11	0,65	490,91%
2	METFORMINA 850MG CPR	Und	0,10	0,44	340,00%
3	SERINGA DESC 01ML C/AG 13X3,8	Und	0,26	0,99	280,77%
4	AMITRIPTILINA 25MG CPR	Und	0,10	0,34	240,00%
5	ITRACONAZOL 100MG CPS	Und	0,82	2,34	185,37%
6	EQUIPO MACRO INJ LAT FLEXÍVEL	Und	1,43	3,7	158,74%
7	FUROSEMIDA 40MG CPR	Und	0,06	0,15	150,00%
8	HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG CPS	Und	0,03	0,07	133,33%
9	DIPIRONA 500MG COMP.	Und	0,10	0,22	120,00%
10	CEFALEXINA 500MG CPR	Und	0,26	0,55	111,54%
11	METOCLOPRAMIDA 10MG AMP 2ML	Und	0,45	0,88	95,56%
12	CARBAMAZEPINA 400MG CPR	Und	0,25	0,45	80,00%
13	PARACETAMOL 750MG CPR	Und	0,09	0,16	77,78%
14	SINVASTATINA 40MG CPR	Und	0,18	0,32	77,78%
15	PARACETAMOL 500MG CPR	Und	0,07	0,12	71,43%
16	ENALAPRIL 20MG COMP.	Und	0,10	0,17	70,00%
17	CAPTOPRIL 25MG COMP.	Und	0,03	0,05	66,67%
18	FLUOXETINA 20 MG CPS	Und	0,12	0,2	66,67%
19	CARBAMAZEPINA 200MG CPR	Und	0,18	0,29	61,11%
20	SERINGA 10ML C/AG	Und	0,62	0,99	59,68%
21	ERITROMICINA 500MG CPS	Und	0,71	1,03	45,07%
22	RISPERIDONA 2MG COMP.	Und	0,42	0,59	40,48%
23	AZITROMICINA 500 MG CPR (GEN)	Und	0,61	0,82	34,43%
24	IBUPROFENO 600MG COMP.	Und	0,12	0,16	33,33%
25	METRONIDAZOL 4 SUSP 100ML 40MG/ML	Und	2,52	3,22	27,78%
26	ACICLOVIR 200MG CPR	Und	0,16	0,2	25,00%
27	CEFALOTINA SODICA 1 G F/A	Und	3,69	4,6	24,66%
28	COMPLEXO B AMP 2ML	Und	1,07	1,24	15,89%
29	NIMESULIDA GOTAS 50MG/15ML	Und	1,43	1,53	6,99%





Item	Descrição do produto	Und	(A) Valor máximo de referência	(B) Valor de Referência – P. Eletrônico 02/2014 – Juína	(C) Variação percentual: A → B
30	CIPROFLOXACINO 500MG CPR	Und	0,26	0,27	3,85%
31	AMOXICILINA 500MG CPS	Und	0,16	0,16	0,00%
32	DICLOFENACO SODICO 50MG CPR	Und	0,03	0,03	0,00%
33	PROPRANOLOL 40MG COMP	Und	0,03	0,03	0,00%
34	SINVASTATINA 20MG CPR	Und	0,12	0,12	0,00%
35	FENOBARBITAL 100MG CPR	Und	0,12	0,11	-8,33%
36	HIDROCORTISONA 500 MG F/A S/ DIL	Und	9,59	8,05	-16,06%
37	PENICILINA 400 S/DIL	Und	1,58	1,18	-25,32%
38	PENICILINA 1200 S/DIL	Und	1,56	1,14	-26,92%
39	CLOMIPRAMINA 25MG CPR	Und	1,10	0,74	-32,73%
40	LUVA P/ PROCEDIMENTO TAM G	Und	0,23	0,13	-43,48%
41	LUVA P/ PROCEDIMENTO TAM M	Und	0,23	0,13	-43,48%
42	LUVA P/ PROCEDIMENTO TAM P	Und	0,23	0,13	-43,48%
43	NISTATINA CREME VAG 60GR C/1 APLIC	Und	4,49	2,51	-44,10%
44	CLORPROMAZINA 100MG CPR	Und	0,34	0,14	-58,82%

Fonte: Anexo 2 deste Relatório e fls. 32/41 do Anexo_do_Relatório_Técnico_101346_2015_01.

12. A equipe instrutória realizou a análise comparativa do total de 44 (quarenta e quatro) medicamentos, tendo verificado, com base na amostra, que os valores de referência da maior parte dos medicamentos do Pregão Eletrônico nº 02/2014 da Prefeitura de Juína estão com sobrepreço; ou seja, se encontram injustificadamente superiores aos valores de mercado.

13. Constatou, também, que não foi realizado nenhum orçamento para a determinação do valor de referência, ou preço estimado, no processo licitatório.

1.1.1.2 Manifestação da Defesa

1.1.1.3 Manifestação do Sr. Hermes Lourenço Bergamim

14. O Sr. Hermes Lourenço Bergamim, ex-Prefeito Municipal, alegou que, nas fls. 31 a 40 do processo licitatório, do Pregão Eletrônico nº 002/2014, constam as médias





de preços apuradas, com data e assinatura de servidor público competente.

15. Asseverou que não constam os nomes das empresas; todavia, a estimativa utilizada foi a tabela de preços da ANVISA, publicada pela CMED, disponível no sítio eletrônico www.anvisa.gov.br. Portanto, alegou que houve o cumprimento ao determinado no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

16. Ressaltou que a Lei nº 8.666/1993 lista o rol de possibilidades para a apuração de preços de mercado; quais sejam: “*fixados por órgão oficial competente, ou constante do sistema de registro de preços*”. Assim, para a apuração de preço de mercado, o departamento de compras optou por utilizar como base os preços da referida tabela, por se tratar de órgão regulador de tais produtos, e que o comparativo utilizado pelo auditor foi o “sistema de registro de preços”, comparativo de atas já apuradas em outros municípios.

17. Assim, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

1.1.1.4 Manifestação do Sr. Antônio Francisco do Nascimento

18. O Sr. Antônio Francisco do Nascimento, por sua vez, asseverou que a Lei nº 8.666/1993 abre um rol de possibilidades para obtenção do preço estimado, podendo o gestor optar pela pesquisa de preços de mercado, bem como pela tabela fixada por órgão competente, tendo sido utilizadas as duas opções, quais sejam: tabela da ANVISA e comparativo das atas vigentes nos municípios, com as médias de preços dos últimos anos.

19. Aduziu que os municípios de Mato Grosso têm uma enorme dificuldade de cotar preços de medicamentos e materiais hospitalares, uma vez que as empresas têm de se desdobrar para conseguir orçamentos que estejam compatíveis com o mercado.

20. Sustentou que no Município de Juína é possível verificar, nas fls. 31 a 40 do processo licitatório, o balizamento de preços, que consiste no preço médio apurado,





assinado por servidor efetivo. Revelou que, de fato, não constam os nomes das empresas nas tabelas, uma vez que o sistema realiza a apuração média de preços de forma automática, bem como não existe no processo o trabalho de cotação, ante a dificuldade de obter os orçamentos, razão pela qual optaram pela utilização da tabela da ANVISA.

21. Assim, requereu a aceitação das justificativas expostas, com o saneamento da irregularidade.

1.1.1.5 Análise técnica de defesa

22. A Secretaria de Controle Externo analisou as alegações apresentadas pelos responsáveis e afastou as teses apresentadas, sob os seguintes fundamentos.

23. No que tange às alegações relativas à irregularidade **GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei nº 8.666/1993), a equipe técnica pontuou que juntou ao processo a média de preços citada pela defesa, conforme o documento de fls. 01 a 10 do Anexo do Relatório Técnico de Defesa. Afirmou que nesse documento está registrado apenas o nome do medicamento e o respectivo valor, não havendo nenhum indicativo de que os valores tiveram por parâmetro uma tabela de preços da ANVISA.

24. Ressaltou que, caso a Prefeitura Municipal tivesse utilizado uma tabela de preços da ANVISA, essa deveria ter integrado o processo, o que não ocorreu. Assim, concluiu pela confirmação da irregularidade.

1.1.1.6 Manifestação do Ministério Público de Contas

25. No bojo do seu parecer, o Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de que o critério utilizado pela SECEX tem respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois levou em consideração os preços registrados por várias prefeituras do Estado de Mato Grosso. Acrescentou que o argumento de defesa, consistente no fato de que os preços teriam sido embasados em tabela da ANVISA, não





merece prosperar, pois não há prova do alegado.

26. Destacou que o documento de preços juntado ao Anexo do Relatório Técnico não especifica qualquer característica de oficialidade por parte da gestão.

27. Ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado quanto à necessidade em realizar a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem estar anexados ao procedimento licitatório.

28. Opinou pela caracterização da irregularidade.

1.2.1 Irregularidade nº 02

IRREGULARIDADE
GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
Verificou-se que os valores de referência constantes no processo de licitação Pregão Eletrônico nº 02/2014 estão com sobrepreço.
Responsável: SR. ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO – Pregoeiro – Período: 03/02/2014 a 31/12/2014

1.2.1.1 Análise instrutória

29. Conforme acima demonstrado, a equipe técnica realizou uma pesquisa, com a elaboração de tabela comparativa de 44 (quarenta e quatro) medicamentos, em que chegou a conclusão de que os valores de referência da maior parte dos medicamentos do Pregão Eletrônico nº 02/2014 da Prefeitura de Juína estão com sobrepreço, encontrando-se injustificadamente superiores aos valores de mercado.

30. Atribuiu a irregularidade ao Sr. Antônio Francisco do Nascimento, Pregoeiro, pelo fato de ter realizado o processo licitatório com preços comprovadamente superiores





aos de mercado.

1.2.1.2 Manifestação do Sr. Antônio Francisco do Nascimento

31. O Sr. Antônio Francisco do Nascimento alegou a dificuldade em obter as atas de registro de preços dos municípios do Estado de Mato Grosso e sugeriu a disponibilização das atas por este Tribunal.

32. Sustentou que as empresas têm grande restrição em encaminhar cotações para a abertura de licitações.

33. Alegou que a metodologia utilizada pela equipe técnica para apurar o sobrepreço no valor de referência do Pregão Eletrônico nº 002/2014 não estaria correta, pois teria utilizado como parâmetro trabalho do auditor deste Tribunal de Contas, Guilherme de Almeida, cuja referência foi o preço final apurado em licitações, sendo que o valor de referência do Pregão nº 002/2014 deveria ser comparado com o valor estimado dessas licitações.

34. Salientou que vem seguindo fielmente as orientações desta Corte de Contas e que foi optado pela realização de pregão eletrônico como forma de ampliar a concorrência e dar mais transparência ao processo licitatório.

35. Alinhavou, ainda, que a equipe técnica utilizou como parâmetro a tabela apurada pela CGU, à qual não tinham acesso no momento da confecção do edital, pois somente tiveram conhecimento de tal levantamento em outubro de 2014, quando do recebimento do Ofício nº 264/2014/GAB/CGU-REGIONAL/MT.

36. Acrescentou que foi utilizada a tabela da ANVISA como método para a apuração dos preços estimados, a seguir:





DESCRIÇÃO	UND	ATA VIGENTE	TABELA ANVISA	PREÇO ESTIMADO NO EDITAL	PAGINA TABELA	Nº. REGISTRADA
METFORMINA 850MG CPR	Und	N	0,44	0,44		
AMITRIPTILINA 25MG CPR	Und	N	0,36	0,34	180	
HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG CPS	Und	0,07	0,16	0,07	146	ATA 003-2013
DIPIRONA 500MG COMP.	Und	0,12	0,27	0,22	278	ATA 003-2013
CEFALEXINA 500MG CPR	Und	0,3	1,61	0,55	381	ATA 003-2013
ACICLOVIR 200MG CPR	Und	0,2	3,63	0,2	484	ATA 003-2013

37. Assim, pugnou pelo afastamento da irregularidade, ante as suas justificativas.

1.2.1.3 Análise instrutória de defesa

38. Quanto ao apontamento **GB 06. Licitação. Grave**. Realização de processo licitatório com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), a equipe técnica constatou que a defesa apresentou inúmeras alegações para se eximir da irregularidade; contudo, em que pese existir a dificuldade em obter as cotações de medicamentos, nos exercícios de 2013 e 2014, foi verificada a existência de cotações de preços nos procedimentos licitatórios de medicamentos nos demais municípios auditados. Acrescentou, ainda, que a inexistência das cotações de preços no Município de Juína vem ocorrendo de forma recorrente.

39. Registrou que não há nenhum indicativo de que foi utilizada a tabela de preços da ANVISA e fez a ressalva de que, caso essa tivesse sido utilizada, deveria ter integrado o processo, o que não ocorreu no caso em tela.

40. No que concerne à alegação de que a Administração ficou impossibilitada de usar a tabela apurada pela CGU, a equipe técnica justificou que não era obrigatória a sua utilização, tendo apenas registrado que esse foi o método escolhido pelo auditor





Guilherme Almeida, que fez o uso de trabalho da CGU como parâmetro para apurar o sobrepreço nos valores de referência da licitação.

41. Pontuou que o trabalho do auditor Guilherme Almeida teve por base o valor final de licitações, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Consignou que:

“[...] esta equipe achou razoável adicionar um percentual de 50% às médias saneadas de preço de cada item para, após isso, chegar a um Preço Máximo de Referência. Portanto, ao valor de R\$ 0,91 encontrado para o item “Tioridazina 100 mg comprimido” foi acrescentado 50%, o que resultou em um PMR de R\$ 1,37, conforme tabela acima. Ressalta-se que, apesar de, por prudência, a equipe ter definido esse percentual adicional de 50% para os preços médios de Colniza, verificou-se vários municípios que também possuem difícil acesso e distância grande da capital, no entanto não possuem preços tão acima do PMR, como São José do Xingú e Nova Monte Verde.[...]”.

42. Desta forma, reforçou que os valores utilizados como parâmetro pela equipe não são puramente valores finais de processos licitatórios, haja vista esse acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor final de cada item.

43. Por fim, afirmou que foi efetuada uma nova tabela comparativa entre o valor de referência do Pregão e o valor registrado nas atas de registro de preços decorrentes do Pregão:





Tabela. Comparação entre o valor máximo de referência constante no processo e o valor registrado em ata de registro de preços.

Item	Descricao do produto	Und	(A) Valor de Referência – P. Eletrônico 02/2014 – Juína	(B) Valor Registrado nas ARP – Juína	(C) Nº da ARP	(D) Aumento Percentual B → A
1	ACICLOVIR 200MG CPR	Und	R\$ 0,20	R\$ 0,12	085/2014	66,67%
2	AMITRIPTILINA 25MG CPR	Und	R\$ 0,34	R\$ 0,05	085/2014	580,00%
3	AMOXICILINA 500MG CPS	Und	R\$ 0,16	R\$ 0,11	085/2014	45,45%
4	AZITROMICINA 500 MG CPR (GEN)	Und	R\$ 0,82	R\$ 0,33	094/2014	148,48%
5	CAPTOPRIL 25MG COMP.	Und	R\$ 0,05	R\$ 0,02	085/2014	150,00%
6	CARBAMAZEPINA 200MG CPR	Und	R\$ 0,29	R\$ 0,09	085/2014	222,22%
7	CARBAMAZEPINA 400MG CPR	Und	R\$ 0,45	R\$ 0,13	094/2014	246,15%
8	CEFALEXINA 500MG CPR	Und	R\$ 0,55	–	–	–
9	CEFALOTINA SODICA 1 G F/A	Und	R\$ 4,60	–	–	–
10	CIPROFLOXACINO 500MG CPR	Und	R\$ 0,27	R\$ 0,13	094/2014	107,69%
11	CLOMIPRAMINA 25MG CPR	Und	R\$ 0,74	R\$ 0,51	096/2014	45,10%
12	CLORPROMAZINA 100MG CPR	Und	R\$ 0,14	–	–	–
13	COMPLEXO B AMP 2ML	Und	R\$ 1,24	R\$ 0,67	088/2014	85,07%
14	DICLOFENACO SODICO 50MG CPR	Und	R\$ 0,03	R\$ 0,02	085/2014	50,00%
15	DIPIRONA 500MG COMP.	Und	R\$ 0,22	R\$ 0,06	085/2014	266,67%
16	ENALAPRIL 20MG COMP.	Und	R\$ 0,17	R\$ 0,06	085/2014	183,33%
17	EQUIPO MACRO INJ LAT FLEXÍVEL	Und	R\$ 3,70	R\$ 0,95	096/2014	289,47%
18	ERITROMICINA 500MG CPS	Und	R\$ 1,03	R\$ 0,40	094/2014	157,50%
19	FENOBARBITAL 100MG CPR	Und	R\$ 0,11	R\$ 0,08	094/2014	37,50%
20	FLUOXETINA 20 MG CPS	Und	R\$ 0,20	R\$ 0,05	085/2014	300,00%
21	FUROSEMIDA 40MG CPR	Und	R\$ 0,15	R\$ 0,03	082/2014	400,00%
22	HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG CPS	Und	R\$ 0,07	R\$ 0,02	085/2014	250,00%
23	HIDROCORTISONA 500 MG F/A S/ DIL	Und	R\$ 8,05	R\$ 5,90	089/2014	36,44%
24	IBUPROFENO 600MG COMP.	Und	R\$ 0,16	R\$ 0,07	085/2014	128,57%
25	ITRACONAZOL 100MG CPS	Und	R\$ 2,34	R\$ 0,46	089/2014	408,70%
26	LOSARTANA POTASSICA 50MG CPS	Und	R\$ 0,65	R\$ 0,06	085/2014	983,33%
27	LUVA P/ PROCEDIMENTO TAM G	Und	R\$ 0,13	R\$ 0,11	090/2014	18,18%
28	LUVA P/ PROCEDIMENTO TAM M	Und	R\$ 0,13	R\$ 0,11	090/2014	18,18%
29	LUVA P/ PROCEDIMENTO TAM P	Und	R\$ 0,13	R\$ 0,11	096/2014	18,18%
30	METFORMINA 850MG CPR	Und	R\$ 0,44	R\$ 0,08	088/2014	450,00%
31	METOCLOPRAMIDA 10MG AMP 2ML	Und	R\$ 0,88	R\$ 0,25	088/2014	252,00%
32	METRONIDAZOL 4 SUSP 100ML 40MG/ML	Und	R\$ 3,22	R\$ 1,95	085/2014	65,13%
33	NIMESULIDA GOTAS 50MG/15ML	Und	R\$ 1,53	R\$ 0,84	085/2014	82,14%

44. Sendo assim, concluiu pela manutenção da irregularidade.





1.2.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

45. O *Parquet* de Contas opinou pela caracterização da irregularidade, bem como pela aplicação de multa.

46. Opinou, ainda, pela expedição de determinação legal à Administração, para que se abstenha de realizar procedimentos licitatórios sem a prévia pesquisa de preços de mercado com, no mínimo, 03 (três) fornecedores ou por órgão oficial competente.

47. Após a manifestação do Ministério Público de Contas, o Relator antecessor Sérgio Ricardo proferiu decisão determinando a suspensão do presente processo, em razão da decisão plenária, realizada no dia 05/04/2016, que determinou o sobrestamento de todos os processos que envolviam a aplicação de multas aos gestores e ex-gestores públicos, com a criação de um grupo de estudos para solucionar o tema.

48. Com a superveniência da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, houve a revogação do sobrestamento, por meio de Decisão¹ por mim proferida, com a retomada dos autos.

49. É o Relatório.

Cuiabá, 09 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

¹ Documento digital nº 170315/2019

